

A. I. N° - 087078.0003/05-7
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.
AUTUANTE - ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
ORIGEM - INFAS V. CONQUISTA
INTERNET - 27.10.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0390-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) ENTRADA DE MERCADORIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Infração reconhecida. b) ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. c) FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS e aplica multa no total valor de R\$32.984,55, em razão das seguintes irregularidades, apuradas através de levantamento quantitativo de estoque:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$61,27, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício aberto de 2005.
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$24,38, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no exercício aberto de 2005.
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$32.848,90, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas.

4. Multa no valor de R\$ 50,00, referente a operação de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, relativo ao ano 2005.

O autuado, às fls. 39/40, impugnou o lançamento tributário alegando que, no dia 18 de abril de 2005, o autuante realizou a contagem física do estoque da empresa, onde foram encontradas várias caixas de produtos da marca Nair Figueiredo e várias caixas de bebidas, no momento da contagem o mesmo verificou que as notas fiscais foram emitidas por unidades, devido a empresa apenas escrutar produtos por unidade, o autuante fez a transformação nas caixas de bebidas mas esqueceu de fazer nos produtos da Nair Figueiredo, fato que foi constatado quando o autuante entregou o Auto de Infração. Diz que indagou o autuante e o mesmo reconheceu que não transformou as caixas em unidades porque tinha dúvida se o inventário estava em caixa, mas que a empresa entrasse com defesa que o mesmo faria a devida correção.

Com relação ao produto 5940 (Caneca Chopp) durante este ano não realizou nenhuma aquisição ou venda do referida mercadoria, as caixas relacionadas no inventário encontra-se no depósito para serem conferidas.

Informa que anexa planilha com as correções para ser apreciada e requer a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 44/45, ao prestar a informação fiscal, informa que acata totalmente o argumento defensivo para os produtos que não fossem bebidas, uma vez que realmente cometeu um equívoco ao deixar de transformar caixas em unidades ou jogos.

Com relação ao produto caneca de chopp (5940) com referência a este item, informa que durante a contagem física do estoque em 18/04/2005, fls. 09, não constatou as mesmas no depósito, e que a referida contagem foi realizada por preposto da empresa com o seu acompanhamento, por isso mantém a autuação para a referida mercadoria.

Quanto a planilha anexada pela empresa, fl. 41, só há divergência da apresentada pelo autuante com referência ao preço unitário de alguns produtos, motivada pelo caráter da omissão, anteriormente foi apurada omissão de saídas e após a correção apurou-se omissão de entradas. E outra divergência é com relação ao produto Aguardente Pitu, pois acredita que o autuado inverteu o valor referente às saídas com notas fiscais que é de 421 e não 412 unidades, daí a diferença apresentadas entre as planilhas do contribuinte e a do autuante.

Informa que anexa novos demonstrativos do levantamento de estoque e novo demonstrativo de débito com todas as correções e opina pela procedência do Auto de Infração.

Em nova manifestação, fls. 70/71, o autuado informa que recolheu R\$1.431,97, valor devidamente corrigido que considera devido diante do termo de fiscalização realizado conforme infração 01, 02, 03 e 04. Quanto ao produto 5940 (Caneca Chopp) como já foi justificado, durante o ano não houve aquisição e o produto ainda encontra-se no depósito para conferência, só que no inventário, por um equívoco foram discriminados jogos e não unidades. Finaliza requerendo a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto e aplicar multa decorrente de 04 (quatro) infrações.

Na segunda peça defensiva, o autuado reconheceu as infrações 01, 02 e 04, informando que recolheu o imposto correspondente. Portanto, não existe lide em relação às referidas imputações, estando caracterizadas.

Assim, a lide no caso presente encontra-se restrita à acusação 03, consignadas no Auto de Infração, a qual passo a analisar.

Na infração 03, é atribuída ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas, apurada mediante levantamento quantitativo em aberto.

Em sua defesa o autuado argumenta que as notas fiscais são emitidas por unidades, devido a empresa apenas escriturar produtos por unidade, o autuante esqueceu de fazer transformação de caixa para unidade nos produtos da Nair Figueiredo, argumento que foi acolhido pelo autuante em sua informação fiscal, tendo reduzido a infração para R\$3.575,00. Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, devendo a infração ser reduzida para R\$3.575,00, conforme planilha acostada pelo autuante na informação fiscal.

Com relação ao produto 5940 (Caneca Chopp), entendo que deve ser mantido na autuação, uma vez que o procedimento realizado pelo autuante, contando fisicamente o estoque existente no estabelecimento do autuado, sendo acompanhado pelo preposto da empresa, o qual assinou a referida contagem de estoque, comprova a veracidade dos dados existente no referido documento. Por sua vez, o autuado simplesmente nega a existência da omissão de saída, sem apresentar qualquer prova de sua alegação. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Logo, entendo que a infração 03 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$3.575,00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no valor de R\$3.660,65, além da multa de R\$50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087078.0003/05-7, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BENFICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no valor total de **R\$3.660,65**, acrescido das multas de 70% sobre R\$3.636,27 e de 60% sobre R\$24,38, previstas no art. 42, III e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII, da mesma lei.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR